DELIBERAÇÃO AC00 - 299/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4738/2015
PROTOCOLO	: 1583872
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RECORRENTE	: ADÃO PEDRO ARANTES
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671 CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO JULGADO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVA – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

O pedido de revisão é provido apenas em parte, quando em suas alegações são apresentados argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando o provimento parcial porquanto, as razões foram suficientes para desconstituir parte do julgado anterior, permanecendo parte das irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, reduzindo a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão, proposto por Flavio Esgaib Kayatt, para alterar parte da Decisão Simples DS01-SECSES-900/2013, porquanto, as razões foram suficientes para desconstituir parte do julgado anterior (iudicium rescindens) permanecendo parte das irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: a) não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Relator realizada na fase instrutória, porquanto, as peças obrigatórias somente foram juntadas na fase recursal e declarar a regularidade da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fases da contratação pública no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 13/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2012, e a redução da sanção de multa para o valor de 30 (trinta) UFERMS, bem como a revogação do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido, em razão do provimento parcial e, após o trânsito em julgado e comunique-se a Diretoria Geral para continuidade dos atos executórios e/ou quaisquer outros fins, com as modificações deste julgado.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Revisão (Processo TC/4738/2015) previsto no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é requerente: ADÃO PEDRO ARANTES e o julgado originário é a Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-900/2013.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto com fundamento no artigo 164, do RITC/MS, visando desconstituir a r. Decisão Simples deste Tribunal.

O Conselheiro Presidente desta Corte, cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição acompanhada de documentos, como pedido de revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

A 2ª ICE apresentou manifestação nos autos, Análise Conclusiva: ANÁLISE ANA - 2ICE - 26066/2015, onde concluiu pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 5374/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Os requisitos do pedido de revisão estão previstos nos arts. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 este terá natureza jurídica similar ao da ação rescisória, prevista nos art. 966 à art. 975, do Código de Processo Civil (CPC/15), vejamos:

> *"**Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe **pedido de revisão** fundado em:*
> *I - prova inequívoca:*
> ***a)** de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;*
> ***b)** da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*
> ***II** - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*
> ***III -** nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;*
> ***IV -** ofensa à coisa julgada;*
> ***V -** violação de literal disposição de lei.*

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> ***§ 1º*** *O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.*
> ***§ 2º*** *No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.*
> ***§ 3º*** *Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento." (grifei)*

Por isso, o julgamento é dividido em três partes, primeiro é feita a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão, na segunda se as razões do Pedido de Revisão são suficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* e, caso superado a segunda, na terceira parte é proferido um novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição contém a qualificação indispensável à identificação do requerente. Regular a representação processual, eis que o ordenador de despesa é o próprio peticionante, portanto, possui legitimidade para apresentar o presente pedido de revisão.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade prevista no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a art. 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), conheço do presente Pedido de Revisão.

MÉRITO.

Através de Decisão Simples este Tribunal decidiu, em razão de irregularidades detectadas, aplicar multa, conforme ementa a seguir transcrita:

> *"1 – Pela* ***ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n° 18/2012,*** *firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS e a empresa C&A Consultoria e Assessoria em Gestão Pública - ME, nos termos do inciso I do art. 311 c./c o inciso II, 1ª parte, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, ante a* ***ausência do Parecer Jurídico emitido sobre o resultado da licitação, bem como a ausência de adjudicação e homologação da licitação,*** *em afronta aos ditames do artigo 38, VI, VII e parágrafo único, da Lei nº 8666/93e do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1, Letra "B", "6" e "14", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*
>
> *2 – Pela aplicação de* ***multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes****, portador do CPF nº 294.485.301-53,na seguinte proporção: 2.1 - 70 (setenta) UFERMS, com base no inciso II do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06, em decorrência da ausência de parecer jurídico no procedimento licitatório em epígrafe bem como a ausência de adjudicação e homologação da licitação, em afronta às normas aplicáveis ao caso;*

> *2.2 -* ***30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Relator, com fulcro no inciso IV do art. 197do Regimento Interno deste Tribunal****;*
>
> *3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, do art. 212 da Resolução Normativa TC/MS, sob pena de cobrança judicial;*
>
> *4 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012"* (grifei)

O recorrente interpõe o presente pedido de revisão pretendendo a rescisão do julgado, em razão da juntada de novos documentos com a finalidade suprir as irregularidade e ilegalidades apontadas e, dessa forma, alterar o resultado do julgamento.

Os fatos motivadores da decisão desfavorável foram os seguintes: *a) ausência do Parecer Jurídico emitido sobre o resultado da licitação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1, Letra "B", "6" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11) e de atos de adjudicação do objeto da licitação e da Homologação, devidamente assinados pelo ordenador de despesas (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 14 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11); b) não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Relator;* para afastar essas irregularidades o recorrente junta, nesta fase recursal os documentos às fls. 09-11.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, a rigor, não se trata de documentos novos assim entendidos como *aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor* (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, com *in casu*.

Portanto, restando demonstrado a superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para, neste tópico, no juízo rescindendo, desconstituir o v. Acórdão e, por consequência, proferir um novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

Quanto ao não atendimento da diligência do relator, necessário esclarecer que os documentos somente foram encaminhados na fase recursal e, quanto a esse fato, o requerente não apresentou nenhuma justificativa, portanto a multa, referente a este tópico, deve ser mantida, porquanto não houve impugnação específica na fase recursal.

Em razão da permanência parcial das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável conclui-se pela procedência parcial do pedido para excluir a multa referente ao não envio de peças obrigatórias e manter a referente ao não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Relator.

Destarte, restando elidida parcialmente as irregularidades apuradas nestes autos e demostrada a eficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012), sendo as razões suficientes para desconstituir parte do julgado anterior (*iudicium rescindens)* conclui-se pelo provimento parcial do pedido de revisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo (a):

01. - **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido de Revisão para alterar parte da Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-900/2013, porquanto, as razões foram suficientes para desconstituir parte do julgado anterior (*iudicium rescindens)* permanecendo parte das irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: a) não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Relator realizada na fase instrutória, porquanto, as peças obrigatórias somente foram juntadas na fase recursal;

03. - **DECLARAÇÃO**, como consequência lógica do provimento parcial do pedido, de **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fases da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório do PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2012 e da formalização do CONTRATO Nº 18/2012, **com fulcro no** art. 59, inciso I, da LC nº 160/2012 e a **REDUÇÃO** da sanção de multa para o valor de 30 (trinta) UFERMS;

04. – **REVOGAÇÃO** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão do provimento parcial e, após o trânsito em julgado, **COMUNIQUE-SE** a Diretoria Geral para continuidade dos atos executórios e/ou quaisquer outros fins, com as modificações deste julgado, na forma do art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS;

05. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise da 3ª (terceira) fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS).

06. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/APC